

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002284/95-29  
Recurso nº. : 14.585  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993  
Recorrente : ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.468

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE NÃO OCORRIDA - ARBITRAMENTO** - O fluxo mensal de caixa, realizado com base em dados concretos colhidos em documentação idônea, apresenta-se válido e conforme à legislação de regência e somente pode ser infirmado com dados consistentes.

**IRPF - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA** - A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira, notadamente para fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Tributa-se o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002284/95-29  
Acórdão nº. : 106-10.468

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**~~PRESIDENTE~~**

  
**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: **17 NOV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002284/95-29  
Acórdão nº. : 106-10.468  
Recurso nº. : 14.585  
Recorrente : ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL

**RELATÓRIO**

**ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL**, já qualificado nos autos, responde pelo Auto de Infração de fls.228 e seus anexos, que lhe exigiu o imposto de renda de 54.145,03 UFIR, acrescido de juros de mora de 49.441,75 UFIR, multa de ofício de 75.668,85 UFIR, totalizando o crédito tributário de 179.255,63 UFIR, relativamente aos exercícios de 1991 a 1993.

O procedimento fiscal iniciou-se em 09.02.94 com a intimação de fls. 24, para o contribuinte apresentar documentos relativos às aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, construção de imóveis, comprovantes de pagamentos, cópia de recibo de venda de veículos, extratos bancários, saldos em conta corrente e aplicações financeiras, comprovantes de rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte e, por último, para que o contribuinte preenchesse as planilhas de movimento financeiro relativas aos anos-base fiscalizados.

Em atendimento e no prazo concedido, o contribuinte apresentou os documentos juntados aos autos, esclarecendo às fls. 33 que deixava de apresentar as planilhas preenchidas por não possuir os documentos bancários com os respectivos saldos.

A fiscalização, com base nos elementos disponíveis, preencheu as planilhas do movimento financeiro no período de janeiro/90 (fls. 153) a dezembro/92 (fls. 224) e elaborou os demonstrativos de evolução patrimonial de fls. 225/227 nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002284/95-29  
Acórdão nº. : 106-10.468

exercícios de 1991 a 1993, anos-1990 a 1992, lavrando o Auto de Infração de fls. 228 para exigir o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto em meses dos anos de 1990 a 1992, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, tudo conforme disposições legais ali citadas (fls. 225/227).

Na impugnação, o contribuinte, através de seu procurador, alegou que estaria caduco o direito de lançar o Imposto de Renda relativo ao período que antecede o quinquênio legal, previsto no artigo 173, § único, do Código Tributário Nacional, porque o consumou-se em 1995, em cada mês respectivo do ano de 1990, tendo em vista que passou a ser exigido mensalmente.

Quanto ao mérito, alegou que não houve omissão de rendimentos; que suas declarações apontam *superávit*; que mesmo admitindo a hipótese de omissão o procedimento merece reparos porque em vários meses ocorreram sobras de recursos e estes não foram considerados como disponibilidades nos meses subsequentes, citando a seu favor o Acórdão deste Conselho; que o Auto de Infração não pode subsistir porquanto é inseguro e incorreto o procedimento fiscal ao apurar omissão mês a mês, vez que inexistente obrigação de escriturar livro e a obrigação de apresentar declaração de rendimentos é anual.

Contestou as multas, alegando que sempre procurou atender às intimações e que o não preenchimento das planilhas de movimento financeiro se deu em virtude do não atendimento, por parte das instituições bancárias, de seus reiterados pedidos. Cita acórdão da CSRF, para justificar que a prova do movimento bancário depende vezes da colaboração dos estabelecimentos bancários, nem sempre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002284/95-29  
Acórdão nº. : 106-10.468

solícitos. Alega, ainda, que a pena não pode ser aumentada, visto que o não atendimento se deu por impossibilidade material do impugnante e não porque tenha intencionalmente desatendido a determinação do fisco, além de não ter obrigação legal de preencher planilhas de movimento financeiro. Contestou, também, a cobrança da TRD no período-base de 1991 tanto como correção monetária como juros de mora ,citando Acórdão do E. Tribunal de Justiça da Bahia.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto julgou procedente em parte a ação fiscal. Em seus fundamentos, transcreveu e comentou a legislação de regência aplicável à matéria, para demonstrar a legitimidade da ação fiscal, apontou erro no trabalho do autuante, quanto ao não aproveitamento dos recursos disponíveis em um mês para o mês subsequente e procedeu as devidas retificações, conforme demonstrativos que elaborou, determinou a aplicação à espécie do disposto na Instrução Normativa SRF nº 46/97, reduziu de ofício a multa para 75% do crédito tributário e excluiu a incidência da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte reporta-se a sua impugnação e adita ainda os seguintes argumentos: a) nulidade do auto de infração por falta de fundamento legal, pois o art. 6º da Lei nº 8.021/90 não prevê o arbitramento sob a forma de fluxo de caixa; b) o lançamento fere o princípio constitucional da legalidade (geral e o referente a ordem tributária); c) o lançamento foi feito com base em presunções; saldo de caixa não traduz sinais exteriores de riqueza; d) a ação fiscal somente poderia ter sido iniciada após a apresentação da declaração anual de ajuste.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002284/95-29  
Acórdão nº. : 106-10.468

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. O Recorrente suscita duas nulidades do lançamento que, em verdade, podem ser resumidas numa só, pois, a toda evidência, quis dizer a mesma coisa quando alegou, primeiro, ser nula a exigência *por ausência de previsão legal* e, em seguida, ser nula *por ilegalidade e inconstitucionalidade*. Interessante notar que tais supostas nulidades, que inviabilizariam sua defesa efetiva, tenham sido invocadas tão-só na peça recursal e não na impugnação, na qual os fatos levantados pelo fisco tiveram seu mérito analisado.

Indaga o Recorrente em quais parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90 teria o autuante se alicerçado para apurar variação patrimonial a descoberto, como se o caput e os parágrafos citados não constituíssem um todo orgânico a definir o procedimento de arbitramento. Trata-se de um método de auditoria e fiscalização que, diante da diversidade de situações verificáveis, não observa uma forma rígida, sendo admissíveis diversas modalidades, como faculta o § 6º, desde que observadas as técnicas contábeis geralmente aceitas.

Nessas condições, o fluxo mensal de caixa, realizado com base em dados concretos colhidos em documentação idônea, apresenta-se válido e conforme à legislação de regência e somente pode ser infirmado com dados consistentes, o que o Recorrente não fez ao longo do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002284/95-29  
Acórdão nº. : 106-10.468

Tampouco procede a alegada decadência de parte do crédito tributário lançado. A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento. Esta posição é que adoto, com ressalva de meu ponto de vista pessoal em contrário.

Nessas condições, o prazo decadencial inicia-se, como considerou a Delegada de Julgamento, na data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício, no caso 18.07.91 e o lançamento se completou, pois, com a intimação do devedor, em 18.10.95, antes de expirado o quinquênio fatal.

No mérito, as alegações do Recorrente são de uma evidente fragilidade. Impossibilitado de rebater o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco, com base em robusta documentação, desborda da controvérsia para perder-se em generalidades que nada tem a ver com a matéria processual. O atuante, vimos, não se valeu de presunções ao quantificar os sinais exteriores de riqueza. Não houve inversão do ônus da prova: o Estado demonstrou à sociedade os fatos constitutivos de seu direito, cumpria ao Recorrente trazer os fatos modificativos ou extintivos deste direito. Por fim, o procedimento iniciou em 1995, muito depois de o Recorrente apresentar as declarações de ajuste concernentes aos exercícios fiscalizados, não cabendo sua queixa quanto à impossibilidade de se efetuar o lançamento antes de apresentadas aquelas, argumento, de resto, desprovido de cor jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002284/95-29  
Acórdão nº. : 106-10.468

Tais as razões, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES